PROJETO LEI Nº ____ /2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora,

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende proporcionar um atendimento digno a todos os nossos moradores e àqueles que nos visitam, ao utilizarem os serviços disponíveis pelas Casas Lotéricas de nosso município.

Todos somos sabedores que por não haver uma agência da Caixa Econômica Federal em Ilha Comprida, a utilização das Casas Lotéricas passa a ser a única alternativa para quem precisa dos serviços da instituição bancária mencionada.

Tal situação faz com que filas intermináveis sejam algo frequente na única Lotérica deste município. Talvez, justamente, por ser a única e não ter concorrência que vemos uma ausência total de investimentos e poucas ações que visem melhorar esse atendimento.

Em outros municípios, a solução foi a regulamentação através de lei Municipal, propondo a utilização de senhas e assentos para que, ao menos, não seja necessário ficam em pé por longos períodos no aguardo do atendimento.

Quanto ao aspecto legal da respectiva propositura, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela **CONSTITUCIONALIDADE** em ações que tramitavam contra projetos do caráter do ora apresentado.

Pelo exposto e pensando no bem-estar de nossa população que solicito o apoio dos nobres vereadores e da vereadora para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário dos Emancipadores, 12 de novembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA

Vereador – PPS

PROJETO DE LEI Nº XXX/2018

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de senhas de atendimento e assentos prioritários nas Casas Lotéricas e similares no âmbito do município de Ilha Comprida e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as Casas Lotéricas e Similares localizadas no Município de Ilha Comprida ficam obrigadas a instruírem atendimento aos usuários através de senhas eletrônicas.

Art. 2º - Os estabelecimentos citados no caput deverão também disponibilizar senhas para os usuários dos caixas de atendimento prioritário e no mínimo 04 (quatro) assentos prioritários nos termos da Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 2000.

Art. 3º - O descumprimento esta lei deverá ser denunciada à Divisão Municipal de Fiscalização, sob a responsabilidade direta do seu respectivo diretor.

§ 1º A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente ou por qualquer outro meio, devendo ser fundamentada com a descrição do fato de forma objetiva.

§ 2º Recebida à denúncia, competirá ao órgão municipal promover a instauração do processo administrativo para a devida apuração e imposição das penalidades cabíveis, respeitado o contraditório e ampla defesa.

Art. 4º - As infrações ao disposto nesta lei acarretarão ao estabelecimento as seguintes penalidades:

I – multa de 1 (hum) salário mínimo referente à data da infração, aplicável em dobro em caso de reincidência;

II – suspensão temporária da atividade até a regularização da infração;

III – cassação de licença do estabelecimento ou da atividade;

Art. 5º - As Casas Lotéricas e similares referidas no art 1º deverão atender o disposto na presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 6º - As Casas Lotéricas e Similares que passarem a funcionar a partir da publicação da presente lei, deverão cumprir o disposto em seu conteúdo, a partir do início de suas atividades.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário dos Emancipadores, 12 de novembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA

Vereador – PPS